## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1001728-88.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Servidor Público Civil

Requerente: Agnieszka Joanna Pawlicka Maule
Requerido: Universidade de São Paulo - Usp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por AGNIESZKA JOANNA PAWLICKA MAULE contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO visando à anulação parcial de atos do processo avaliação de desempenho acadêmico para efeito de progressão na carreira como docente do Instituto de Química de São Carlos (IQSC-USP), sob a alegação de que diversas ilegalidades foram perpetradas ao longo do processo, a fim de que possa progredir do nível de Professor Associado 1 para o de Professor Associado 3, com a percepção dos efeitos econômicos em seus vencimentos e recebimento dos valores retroativos a este título.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 30-136.

Citada (fl. 149), a Universidade de São Paulo apresentou contestação às fls. 151-169 na qual, sustenta, em síntese, que: o Judiciário não pode imiscuir-se no mérito administrativo; o critério mínimo para progressão para o nível A3 pela Comissão de Avaliação Setorial (CAS) é o conceito "excelente" em "qualidade de pesquisa e de produção artística"; não há relação vinculativa entre os pareceres dos assessores *ad hoc* e o parecer conclusivo do relator da CAS; não se vislumbra vícios em oitivas do procedimento administrativo; o número de progressões está diretamente atrelado ao aspecto financeiro; o juiz não pode substituir o administrador no exercício de atribuições que lhe são próprias.

Juntou documentos às fls. 170-183.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não comporta acolhimento.

Ao Judiciário não é dado analisar o mérito acadêmico, invadindo a atuação discricionária da instituição, mas apenas averiguar a legalidade do processo avaliatório.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Este é delineado pela Resolução USP 5927/11, cujos principais trechos são abaixo transcritos:

III - Do Processo de Avaliação

[...]

Artigo 7° - Para a progressão prevista no art 76, § 3°, do Estatuto, são requisitos:

I - ser Professor Doutor 1 para postular a progressão para o nível de Professor Doutor 2;

II - ser Professor Associado 1 para postular a progressão para o nível de Professor Associado 2;

III - ser Professor Associado 2 para postular a progressão para o nível de Professor Associado 3;

IV - apresentar requerimento de inscrição, por intermédio da Diretoria da Unidade, com a ciência do Chefe do Departamento ou equivalente, indicando a Comissão de Avaliação Setorial que deverá examinar seu memorial e a área de especialidade que deverá ser considerada na escolha dos assessores ad hoc;

V- anexar ao requerimento memorial circunstanciado, em uma via impressa e em formato eletrônico, que demonstre a existência de atividades acadêmicas, destacando aquelas posteriores à última progressão de nível ou enquadramento em categoria docente superior, observado o interstício preferencial de cinco anos.

Parágrafo único - Sendo direito do docente pleitear a progressão, não podem a chefia do Departamento ou a Diretoria da Unidade, Museu ou Instituto Especializado deixar de encaminhar seu pedido à CCAD.

Artigo 8° - A CAS providenciará a indicação de assessores ad hoc para cada candidato inscrito, procedendo à competente publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - Para cada candidato, serão indicados para emissão de parecer três assessores ad hoc, sendo um pertencente à própria Unidade, Museu ou Instituto Especializado do docente e dois externos à Unidade, Museu ou Instituto Especializado, podendo ser convidados pareceristas externos à USP, desde que se comprometam a emitir seu parecer no prazo mencionado no art 9º.

§ 2º - O processo de avaliação deverá ser concluído no prazo máximo de 120 dias, a contar da data de publicação do deferimento de inscrição no Diário Oficial do Estado.

Artigo 9° - Os assessores terão 30 dias para emissão do parecer, podendo requisitar à CAS, dentro deste prazo, documentos



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

comprobatórios das atividades relacionadas no memorial.

Artigo 10 - Recebidos os pareceres dos assessores, a CAS designará um relator para emitir um parecer conclusivo recomendando ou não a progressão de nível solicitada.

Artigo 11- O parecer conclusivo, que fará referência aos pareceres ad hoc mesmo que não os siga, deverá ser aprovado pela maioria dos membros da CAS e, posteriormente, encaminhado para homologação da CCAD.

Artigo 12 - Uma vez homologado pela CCAD, o parecer conclusivo será dado ao conhecimento do candidato, ficando assegurado o direito de solicitar reconsideração da decisão, no prazo máximo de 60 dias.

- §1º Os pedidos de reconsideração serão analisados pela CCAD, consultada a CAS pertinente, no prazo máximo de 45 dias.
- §2° O julgamento da reconsideração deverá passar por pareceristas ad hoc e relatores diferentes dos que atuaram no primeiro julgamento.
- Artigo 13 A avaliação para a progressão de nível na carreira docente se dará por meio de análise qualitativa de memorial circunstanciado.
- § 1º A avaliação, baseada em memorial, levará em conta as especificidades de cada área, considerando:

*I - qualidade de pesquisa e de produção artística;* 

II - qualidade na docência (graduação e pós-graduação);

III- orientação de trabalhos (graduação e pós-graduação);

IV- atividades de extensão;

- V atuação significativa na política científica ou em funções universitárias de gestão, inclusive as voltadas diretamente à pesquisa, extensão, cultura e/ou docência.
- § 2º Os critérios e elementos de avaliação a serem adotados em cada área devem priorizar a qualidade do conjunto das atividades do docente. Indicadores quantitativos podem ser instrumentos de avaliação da qualidade e não o contrário.
- § 3° <u>Para o nível de Professor Associado 3, exigir-se-á excelência</u> na pesquisa, além de demais critérios.
- § 4° Cada CAS elaborará um documento com os critérios para as áreas que por ela serão avaliadas. [grifos meus]

Destaca-se desses dispositivos que: os pareceres dos assessores *ad hoc* são opinativos e não vinculativos; cabe ao relator da CAS a emissão de parecer conclusivo, com decisão final pela CAS, homologada pela CCAD e, caso haja pedido de reconsideração, como no caso, a Congregação deverá ser ouvida, ou seja, tem atuação opinativa e não deliberativa.

No caso dos autos a sequência do processo avaliatório foi adequadamente seguida e a autora teve acesso ao detalhamento da decisão, conforme consta nos documentos de fls. 105-110, para que apresentasse pedido de reconsideração (fls. 126-128), o que foi feito (fls. 111-125), cujo parecer consta nos documentos de fls. 135/182.

Conforme prevê a resolução, cabe à CAS elaborar os critérios para as áreas que serão avaliadas, que constam do documento de fl. 172, aos quais os docentes têm acesso. Esses critérios são diretrizes para os avaliadores *ad hoc*, conforme previsto expressamente e, dentre eles, há as atividades que são consideradas necessárias, que devem ser plenamente atendidas, entre elas a de "qualidade de pesquisa e produção artística" que deve ser avaliada como "excelente". Verifica-se que nesse conceito embora a autora seja considerado "muito boa", não atingiu o critério estabelecido, impedindo, portanto, a sua progressão.

Sendo assim, trata-se de critério objetivo, que deveria ser obrigatoriamente considerado pelos assessores e o foi pelo relator da CAS, que nele motivou o seu parecer. A CAS não negou que a autora teve atuação destacável nos demais quesitos avaliatórios, mas a "qualidade da pesquisa e produção artística" é considerada de extrema importância como contribuição para a Universidade e a sociedade.

A questão da adequação ou justiça dos critérios deve ser debatida no âmbito da Universidade, para eventuais futuras alterações, não sendo dado ao Judiciário interferir nesta seara, sendo que, no âmbito da legalidade, não se vislumbra irregularidade, já que houve motivação das decisões, embora sucinta, e direcionada ao critério objetivo da produção e qualidade da pesquisa, tendo o processo tramitado adequadamente, permitindo à autora o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a autora a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

São Carlos, 26 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA